



ID: 24874148 30-04-2009

Tiragem: 21900

País: Portugal
Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 27
Cores: Cor

Área: 28,42 x 15,78 cm²

CARLA SOFIA BASTOS

Jurista da CTOC

Corte: 1 de 1



Opinião

A independência do TOC e o Código de Trabalho (Parte I)

Os Técnicos Oficiais de Contas são os profissionais inscritos, nos termos do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro), adiante designado por ECTOC, sendo-lhes atribuída em exclusividade o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções – artigo 5.º do ECTOC.

Os Técnicos Oficiais de Contas (TOC), podem desenvolver a sua actividade profissional quer como profissionais independentes ou como empresários em nome individual, quer no âmbito da prestação de um contrato de trabalho individual – vide art. 7°, n.º 1, al. a) e d), do ECTOC.

Se não se colocam grandes questões quanto à independência, rigor e responsabilidades do Técnico Oficial de Contas no exercício da actividade desempenhada enquanto profissional independente, já quando o TOC executa as suas funções como trabalhador dependente a sua posição na relação jurídica contratual encontra-se mais fragilizada.

Ora, é precisamente nesta última situação que muitos dos TOC nos questionam, uma vez que, confrontados com uma determinada situação concreta, os mesmos não sabem exactamente como actuar, não querendo violar as normas estatutárias/deontológicas, nem a própria lei, e se possível sem entrar em conflito com a entidade patronal.

Se, por um lado, compete à entidade empregadora estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem – vide art. 97.º do actual Código de Trabalho (Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro), tendo este poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, enquanto vigorar o Código de Trabalho (art. 98.º do Código de Trabalho), por outro, deve aquela entidade respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija (art. 127.º do mencionado diploma).

Sendo certo que tal artigo se aplica directamente aos Técnicos Oficiais de Contas, enquanto profissionais especializados, muitas são as entidades empregadoras que não respeitam a condição de o TOC esta sujeito a normas estatutárias e deontológicas, sendo as mesmas vinculativas para os respectivos profissionais, bem como os mesmos são legalmente responsáveis pelas contabilidades a seu cargo.

Um contrato de trabalho tem sempre por base uma relação de subordinação jurídica em que uma parte (pessoa singular) presta a outra uma determinada actividade, no âmbito de uma organização e sob a autoridade desta em contrapartida de uma retribuição - art. 11.º do Código de Trabalho.

A conjuntura económica com que se depara a classe empresarial, associada ao desconhecimento e falta de sensibilidade de alguns empresários, faz com que o TOC por vezes não consiga transmitir àqueles quer as responsabilidades assumidas por um profissional quer perante a Administração Fiscal, quer perante que a Câmara lhes exige independência, isenção, rigor e autonomia no desempenho das suas funções, não podendo o trabalhador passar a alegar, como me parece óbvio, não poder cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução ou disciplina do trabalho - al. e) do art. 128.º do Código de Trabalho, sem um motivo

justificativo.

No próximo artigo, analisaremos algumas situações concretas com que os TOC se deparam diariamente, bem como serão dadas algumas sugestões dos procedimentos a adoptar, uma vez que os profissionais da Contabilidade e da Fiscalidade têm que estar preparados para saber agir nas situações concretas, de forma a não colocarem em causa a sua independência e autonomia técnica, tentando não prejudicar de forma alguma a sua relação contratual.

(CONTINUA)